HABEAS CORPUS Nº 503.177 - RS (2019/0099607-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	IGOR GONÇALVES SARGAS (PRESO)

DECISÃO

IGOR GONÇALVES SARGAS alega sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (HC n. 0004520-32.2019.8.21.7000).

A Defensoria Pública se insurge contra a decisão do Juiz da VEC, mantida em segundo grau, que reconheceu a prática de falta grave pelo paciente (fuga), com a determinação de regressão de regime, fixação do dia da recaptura como nova data-base para a benefícios e perda de 1/3 dos dias remidos.

Para a impetrante, "o condenado trata-se de mero desertor, já que não teve que se valer de nenhuma burla ao sistema de segurança para sair do presídio, pois apenas não retornou [...] após saída autorizada" (fl. 6). Ademais, "a regressão de regime não é corolário obrigatório do reconhecimento da falta grave" (fl. 8); é ilegal a "alteração da data-base para novas progressões" (fl. 10) e não houve fundamento para a "perda de um terço da remição" (fl. 12).

Requer o afastamento da falta grave ou de suas consequências legais.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Decido.

A falta grave apurada, consistente em **fuga**, ocorreu em

6/4/2018. É irrelevante discutir como o apenado resistiu à execução (se enganou agentes penitenciários, transpôs obstáculo ou não retornou da saída temporária ou do trabalho externo). Para reconhecimento do ato de indisciplina, a denotar o demérito do reeducando e a falta de assimilação da terapêutica penal, é suficiente haver provas de que houve resistência ao cumprimento da pena em regime semiaberto, pois o apenado não retornou à sua cela nas horas determinadas e não respondeu à conferência matinal; vale dizer, permaneceu em liberdade de forma indevida.

O não retorno do condenado ao estabelecimento penal depois do trabalho externo constitui fuga, falta grave elencada no art. 50, II, da LEP. Assim, não é possível afastar o reconhecimento do ato de indisciplina.

Sem razão a Defensoria Pública quando busca o afastamento das penalidades legais. Com efeito, "a prática de falta disciplinar de natureza grave **implica a regressão de regime**, conforme estabelecido pelo **art. 118, I, da LEP**. 7. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no REsp repetitivo n. 1.364.192/RS" (**HC n. 418.569/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 1°/8/2018).

Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que "**a lei não concede ao Juízo da Execução a discricionariedade acerca da possibilidade de deixar de impor tal regressão diante da comprovada prática de falta grave pelo condenado**" (**AgRg no REsp n. 1.528.454/RJ**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 25/5/2018).

Com efeito.

> [...] 3. Não cabe ao magistrado proceder à análise do conteúdo da falta disciplinar para verificar a possibilidade de regressão, já que o dispositivo em comento não concede essa margem de discricionariedade ao julgador (HC 210.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).
> [...]
> (**AgRg no REsp n. 1681804/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 18/12/2017).

Por fim, o Juízo de primeiro grau impôs a fração de perda dos dias remidos no patamar de 1/3.

Com efeito, verifica-se que, ao determinar o patamar de perda dos dias remidos, o magistrado – corroborado pelo Tribunal local – limitou-se a apontar o seguinte:

> Quanto aos dias remidos, imperiosa a decretação da perda em grau máximo (um terço), tendo em vista a gravidade da falta praticada (fuga) diante da necessidade de manutenção da ordem e da disciplina no seio da casa prisional. Deveras, a referida espécie de falta disciplinar exige tal tratamento jurídico visando a desestimular a sua prática não só pelo pelo apenado, como também pelos demais segregados, possuindo assim também cunho profilático para a manutenção da ordem e da disciplina no ergástulo. A perda, portanto, há de operar-se em grau máximo (fls. 88-89).

Assim, ao determinar a perda dos dias eventualmente remidos, o Tribunal *a quo* fê-lo como consectário inevitável do reconhecimento da falta, mesmo fixando o patamar de 1/3, o que contraria o entendimento consolidado deste Tribunal Superior, segundo o qual "a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, **exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência**, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP" (**HC n. 280.939/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 21/9/2016, destaquei).

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. Conforme disposto nos artigos 57 e 127, da Lei de Execução Penal, bem como na jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, **a determinação da perda dos dias remidos deve apresentar ampla fundamentação, na qual fiquem esclarecidas as circunstâncias, os motivos e as consequências da conduta indisciplinar praticada pelo condenado, sob pena de afronta ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF. Precedentes**.
> [...]

> 4. Recurso especial parcialmente provido (**REsp n. 1.725.904/RS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 28/5/2018, grifei).

À vista do exposto, **concedo a ordem, *in limine*, tão somente para afastar a determinação de perda dos dias remidos.**

Comunique-se, **com urgência**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**